

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-59.2017.8.19.0041

APELANTE 1: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

APELANTE 2: COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADA: ELENIE DE FARIAS DA SILVA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. LIDE SECUNDÁRIA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Ação de responsabilidade civil ajuizada por passageira contra empresa de transporte coletivo, em razão de acidente ocorrido no interior de ônibus, com pedido de indenização por danos morais. 2. Denúnciação da lide à seguradora contratada pela transportadora, em regime de liquidação extrajudicial. 3. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a transportadora ao pagamento de indenização por danos morais e a seguradora ao reembolso, nos limites do contrato, além do pagamento de custas e honorários advocatícios na lide secundária.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia recursal consiste em (i) saber se restou configurada a responsabilidade civil da transportadora pelo acidente; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido; e (iii) saber se a seguradora, em liquidação extrajudicial, deve responder pelos ônus sucumbenciais da lide secundária.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, e do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do evento, do dano e do nexo causal. 6. Os documentos juntados aos autos comprovam o acidente, o atendimento médico e o nexo causal entre o evento e as lesões sofridas pela autora. 7. A transportadora não produziu prova de excludente de responsabilidade ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 8. O dano moral restou caracterizado pelo abalo psicológico decorrente do acidente, sendo adequada a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. A liquidação extrajudicial da seguradora não impede o reconhecimento judicial da obrigação securitária, devendo eventual crédito ser habilitado perante a massa liquidanda. 10. A seguradora não ofereceu resistência à denúncia da lide, sendo indevida sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na lide secundária, à luz do princípio da causalidade.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, §6º; CC, arts. 730, 405; CPC, arts. 373, 487, 85; Lei nº 8.078/1990, arts. 3º, 6º, 14, 22.

Jurisprudência relevante citada STJ, REsp 1293006/SP; TJRJ, Súmula 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposto por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito Beatriz Torres de Oliveira, da Vara Única da Comarca de Paraty, nos autos da ação de responsabilidade civil, movida por **ELENIE DE FARIAS DA SILVA**, nos seguintes termos (index 592):

“ELENIE DE FARIAS DA SILVA propôs a presente Ação de Responsabilidade Civil em face de COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando que seja julgado procedente o pedido de compensação por danos morais em virtude de acidente ocorrido no dia 20 de setembro de 2016, na Avenida Beira Rio, bairro Pontual, Paraty.

Inicial acompanhada de documentos de fls. 11/39.

Despacho às fls. 42, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação apresentada pela ré COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA às fls. 70/76, acompanhada de documentos de fls. 77/81, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 87/92, refutando os argumentos defensivos e reiterando os argumentos ventilados na exordial.

Decisão às fls. 111, deferindo a denunciação à lide da parte NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Contestação apresentada pela ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A às fls. 186/222, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 455/460, refutando os argumentos defensivos e reiterando os argumentos ventilados na exordial.

Decisão Saneadora às fls. 484/485, afastando a preliminar de inépcia e fixando os pontos controvertidos.

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 569/570.

Alegações finais da parte autora às fls. 573/576.

Alegações finais da parte ré COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA às fls. 587/588.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, ventilada pela ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, constata-se que essa deve ser afastada de plano. Isso porque restou comprovada a relação jurídica entre as partes rés na contratação de serviço de seguro, conforme fls. 77/81. Desse modo, diante de tal cenário e do cumprimento dos requisitos para denunciação da lide, a referida parte ré é legítima para constar no polo passivo.

Constata-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, cabendo o julgamento do conflito de interesses estabelecido.

Em síntese, a parte autora afirma que foi vítima de um acidente de trânsito no dia, na condição de passageiro da linha operada pela empresa ré COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Sustenta que houve prestação de socorro e atendimento no Hospital Municipal São Pedro Alcântara (fls. 25/29), tudo devidamente registrado na 167ª Delegacia de Polícia (Termo Circunstanciado nº 167-01601/2016).

Buscando a indenização pelas afirmadas lesões, constata-se o interesse de agir e a presença do binômio necessidade-utilidade para o ajuizamento da presente ação.

Cabe destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, por força do art. 3º da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade do réu pelos serviços prestados a seus clientes, face à Teoria do Risco do Empreendimento - segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Neste contexto, presumem-se a boa-fé da parte autora e de sua narrativa (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), princípios estes que norteiam o Estatuto Consumerista.

A Lei 8.078/90, em seu art. 14, estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços pelo fato do serviço é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que a má prestação do serviço causar (artigos 6º, VI, e 14, da Lei nº 8.078/90).

O artigo 14, §3º, do mencionado diploma legal prevê a inversão legal do ônus da prova, na medida em que compete ao fornecedor de serviços provar que não existe defeito na prestação do serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, para que não seja responsabilizado pelos danos causados ao consumidor.

Para mais, a norma estabelecida no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a aplicação do princípio da responsabilidade civil objetiva. Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil objetiva refere-se à obrigação assumida por todos aqueles que se engajam na oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo, independentemente de culpa. Nesse contexto, eles assumem a obrigação de se responsabilizar pelos eventuais defeitos ou vícios presentes nos produtos ou serviços disponibilizados aos consumidores.

No caso em comento, a parte autora, ora consumidora, apenas deveria demonstrar a ocorrência do fato, dano e nexo de causalidade, a fim de estabelecer a obrigação de reparação.

Compulsando o caderno processual, há comprovação expressa da utilização, pela parte autora, da linha de ônibus no dia do acidente (fls. 24).

Foi anexado o Termo Circunstanciado nº 167-01601/2016 (fls. 30/31), que menciona expressamente o nome da parte autora como vítima. Para mais, constata-se que houve atendimento médico realizado no Hospital Municipal São Pedro Alcântara (fls. 25/29).

Nesse ponto, há de se ressaltar que, como cediço, nos moldes fixados pelo artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A parte autora cumpriu com o requisito de apresentar evidência suficiente dos elementos que fundamentam sua alegação de direito, em particular, no que se refere à sua condição de passageira e à conexão causal entre a conduta do agente e a lesão sofrida. Este ônus era de sua responsabilidade, de acordo com o disposto no artigo supramencionado.

Entretanto, a parte ré não apresentou qualquer evidência que corroborasse as alegações contidas na defesa ou que comprovassem alguma das hipóteses de excludente de responsabilidade - destaca-se que não houve anexo de qualquer documento para ampliar o contexto fático probatório.

Desta forma, resta configurado o dever de indenizar a parte autora pelo acidente ocorrido em coletivo pertencente à parte ré .

No que tange os danos morais, esses restaram configurados na modalidade in re ipsa, uma vez que a parte autora sofreu lesões leves em virtude do acidente.

(...)

Estabelecida a questão da responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano, das possibilidades econômicas do ofensor e do seu grau de culpa. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para a vítima, como ocorre quando a vítima é "indenizada" em quantias desproporcionais.

Dano é sinônimo de prejuízo. Ressarcir o dano é, pois, ressarcir o prejuízo sofrido por alguém e não punir o ofensor. "Ressarcir" o dano para punir o ofensor é dar ao lesado mais do que ele perdeu, gerando enriquecimento sem causa. Correta a lição de Agostinho Alvim e Sílvia Rodrigues, dentre outros, de que o dano moral não é forma de pena privada, eis que tal critério esbarra no princípio do Código Civil de que as perdas e danos devem englobar o que se perdeu mais o que razoavelmente deixou-se de ganhar. Incrementar o dano moral, pois, é acrescentar um plus indevido, sendo carente de base jurídica a tese de que o ressarcimento do dano moral deve servir como punição.

Tem pertinência a lição do Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento do Recurso Especial nº 171.084-MA, no sentido de que:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (DJU de 05.10.98, pg. 102)

Considerando esses parâmetros, deve o montante da indenização ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor justo e necessário para a efetiva reparação.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o réu COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida com juros de mora a partir da citação (artigo 405, Código Civil) e correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362, STJ). Ademais, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para CONDENAR a denunciada a reembolsar a ré-denunciante pelos valores pagos ao autor a título de danos morais, limitada sua obrigação às verbas previstas no contrato de seguro. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em relação à lide principal no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, a denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em relação à denunciação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Em suas razões recursais (index 653), a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., em liquidação extrajudicial, requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a necessidade de habilitação de eventual crédito no quadro geral de credores, em razão do regime de liquidação extrajudicial. Aduz ausência de nexo causal e culpa da vítima, impugna a configuração dos danos morais e, subsidiariamente, requer a redução da verba indenizatória e o afastamento dos honorários advocatícios relativos à lide secundária, ao argumento de que não ofereceu resistência à denunciação.

Por sua vez, a ré, COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em recuperação judicial (index 673), sustenta insuficiência de prova quanto à ocorrência das lesões e ao nexo causal, apontando contradições na narrativa da autora. Afirma que a dinâmica do evento é incompatível com a disposição interna do coletivo. Defende divergência quanto ao local do atendimento realizado pelo Corpo de Bombeiros, ressaltando, ainda, que a tomografia realizada posteriormente não evidenciou lesões. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

Contrarrazões apresentadas pelas apeladas, sem questões preliminares, pugnando pelo desprovimento dos recursos (index 685 e 692).

Indeferimento da gratuidade de justiça da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida, estando regularmente preparados (index 696 e 741), restando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, em conformidade com o CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõe-se que seu exame seja realizado dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (REsp 1293006/SP 3ª Turma STJ).

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por ELENIE DE FARIAS DA SILVA, originariamente, em face de COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente ocorrido em 20/09/2016, na Avenida Beira Rio, bairro Pontual, em Paraty, quando se encontrava na condição de passageira de coletivo operado pela demandada.

Deferida a denúncia da lide à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a transportadora ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Julgou, ainda, procedente a lide secundária, condenando a seguradora a reembolsar a denunciante pelos valores pagos à autora, nos limites da cobertura contratada, além das custas e honorários advocatícios da denúncia, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade da transportadora pelo acidente sofrido pela autora no interior do coletivo, da configuração e extensão dos danos morais, bem como das questões suscitadas pela seguradora denunciada à lide quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial e aos ônus sucumbenciais da lide secundária.

Cuida a hipótese, então, de responsabilidade civil contratual objetiva. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a responsabilidade da ré, basta à parte autora provar a existência do evento, do dano e do nexo de causalidade, para restar configurado o dever de indenizar pelo causador do dano, ressalvada a possibilidade de comprovação de causa excludente de sua responsabilidade a romper o nexo causal

De plano, impende destacar que a ré responde de forma objetiva, isto é, sem necessidade de comprovação de culpa, pelos danos decorrentes da atividade explorada, seja por força do §6º do artigo 37 da CRFB, por ser concessionária de serviço público, seja em razão do art. 14 do CDC.

Diante da vulnerabilidade da demandante, basta a comprovação do evento narrado na inicial, do dano e do nexo causal, para que se configure o dever de indenizar.

A análise da documentação acostada aos autos revela que a parte autora logrou comprovar a ocorrência do evento, o dano e o nexo de causalidade, senão vejamos.

A certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros (fls. 24) registra atendimento prestado à autora em 20/09/2016, às 19h38, na Avenida Beira Rio, Pontal,

Paraty, em razão de queda, atestando contusão no pescoço da demandante e seu encaminhamento ao Hospital Municipal São Pedro de Alcântara.

O documento hospitalar (fls. 25), por sua vez, demonstra que a autora deu entrada na unidade de saúde poucos minutos depois, às 19h45, conduzida pelo CBMERJ, constando expressamente do registro de enfermagem tratar-se de vítima de “*queda da própria altura dentro de ônibus coletivo*”, com trauma em crânio, permanecendo em observação e recebendo medicação, com alta posterior.

O boletim de ocorrência policial (index 30) igualmente registra o evento ocorrido em 20/09/2016, na Avenida Beira Rio, identificando a autora como vítima de lesão corporal culposa provocada por queda no interior de veículo e consignando sua versão de que o coletivo arrancou quando passava pela roleta, ocasionando sua queda.

É certo que a narrativa do boletim policial decorre das declarações da própria demandante. Todavia, não se encontra isolada, pois corroborada por documentos produzidos por órgãos distintos e contemporaneamente ao evento.

Também não socorre a transportadora a alegação de incompatibilidade entre a dinâmica narrada e a disposição da catraca e da porta do coletivo, uma vez que não há nenhum elemento objetivo que demonstre a impossibilidade do evento tal como relatado, não sendo suficiente mera conjectura para afastar o conjunto probatório existente.

Igualmente não procede a alegada divergência quanto ao local do acidente. Isso porque a certidão do Corpo de Bombeiros registra a Avenida Beira Rio, Pontal, Paraty, mesmo local indicado no Termo Circunstanciado, inexistindo contradição relevante capaz de comprometer a prova do evento.

A tomografia computadorizada de crânio (fls. 36/37) igualmente não conduz à conclusão pretendida pela apelante, posto que o exame foi realizado somente em 28/06/2017, mais de nove meses após o acidente, não evidenciando alterações intracranianas. Contudo, tal circunstância não afasta a ocorrência das lesões leves e dos traumas registrados quando do atendimento emergencial, pois perfeitamente plausível a ausência de alterações estruturais em exame de imagem realizado meses após o acidente.

Desse modo, forçoso reconhecer que a concessionária ré não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II do CPC, não produzindo qualquer prova para afastar sua responsabilidade pelo evento narrado.

A mera alegação de comportamento inadequado da passageira, desacompanhada de suporte probatório, não se mostra suficiente para romper o nexo causal.

Relembre-se, ademais, que no contrato de transporte de passageiros está implícita a obrigação do transportador de conduzir o passageiro incólume até o seu destino, nos termos do art. 730 do CC, sob pena de responder pelos danos ocorridos.

Cabe à ré, portanto, zelar pela segurança de seus passageiros e adotar medidas de forma a evitar que acidentes venham a ocorrer, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90. *In verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Caracterizada, assim, a falha na prestação do serviço e ausente qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se a manutenção do dever de indenizar.

Os danos morais restaram evidenciados, uma vez que decorre do próprio evento traumático, situação apta a gerar abalo psicológico e sentimento de insegurança no passageiro.

Para efeito da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios, o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, em uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Devem ser observados, por outro lado, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, e as peculiaridades do caso concreto.

Nesse aspecto, o *quantum* indenizatório arbitrado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não merece redução, eis que fixado em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a magistrada sentenciante, por atuar em esfera mais próxima das circunstâncias de tempo e espaço na análise dos fatos, possui melhores condições de fixar verba compensatória em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se exige para casos tais.

Acresce-se, ainda, que não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do juízo a quo ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula 343 do TJRJ com a seguinte redação: “a verba indenizatória do dano moral. somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.



No que se refere à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., a liquidação extrajudicial não impede o reconhecimento judicial da obrigação securitária, devendo eventual crédito observar o regime próprio de habilitação perante a massa liquidanda.

Contudo, merece acolhimento a insurgência quanto aos ônus sucumbenciais da lide secundária. Embora a seguradora tenha impugnado a pretensão autoral, não ofereceu resistência à denunciação, tendo reconhecido sua responsabilidade nos limites da cobertura contratada.

Assim, à luz do princípio da causalidade, mostra-se indevida sua condenação ao pagamento das custas e honorários relativos à lide secundária, impondo-se a reforma da sentença apenas nesse ponto.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., tão somente para afastar sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários da lide secundária, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos, bem como **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Diante do desprovimento do recurso da transportadora, majoram-se os honorários advocatícios devidos na lide principal para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o §11, do art. 85, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

